



PROCESSO N.º: 18/2019-SGC
REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 03/2019

INTERESSADA: IDEAL INFORMÁTICA.

QUESTIONAMENTOS:

1. “Ilustríssimo senhor Pregoeiro viemos através desta solicitar esclarecimentos a respeito do Lote 02 Equipamentos e Computadores COMPUTADOR ALL IN ONE E MONITOR 23” essas especificações tendem a direcionar a um fabricante somente, e o preço de referência encontrasse **inexequível**, diante do exposto manifestamos impugnação do lote acima citado.
2. “Requer ainda que seja determinada a republicação do edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Diante dos questionamentos supracitados, este pregoeiro e equipe de apoio passa a expor:

A administração em suas aquisições deverá realizar a descrição do objeto de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Quanto a pesquisa de preços, consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Adentrando o mérito da impugnação, no que tange o questionamento de especificação, o processo TC 019.804/2014-8 – TCU, acórdão 2825/2015-Plenário, apresenta o seguinte:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos



que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.

Neste sentido o TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007:

Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.

Quanto ao valor disposto em Edita, o art.48 da lei 8.666/93, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis:

Art.48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores



sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Neste sentido a súmula nº 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Compreendemos como o valor orçado ou estimado da licitação como produto das pesquisas de preço destinadas a identificação quanto, aproximadamente, a Administração gastará com a contratação. O valor orçado ou valor estimado resulta de um orçamento previamente elaborado, junto a diversas fontes, incluindo potenciais fornecedores.

Segundo a lei, devem ser entendidos como valores manifestamente inexequíveis "aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato". Certamente tal conceito foge do universo do pregoeiro ou da comissão de licitação de licitação e, mesmo, dos estudiosos do Direito que costumam se dedicar ao tema das licitações públicas. O que se tem por verdade absoluta é que por verdade absoluta é que o preço absoluta é que o preço inexequível jamais pode ser pressuposto, cabendo ao licitante o ônus de provar, de forma convincente, a "coerência dos custos dos insumos como os de mercado e a "compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto".

Abstrai-se do repertório do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.075/2008-Plenário e 100/2008-Plenário, dentre outros).

Destacamos que o atendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas.

Não obstante, destacamos que os licitantes tem a liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Assim, a apresentação de proposta com valor reduzido não pressupõe sua inexecuibilidade.



Desta forma entendemos que oportunizamos para a participação geral das empresas que estão se propondo a fornecer o objeto do presente pregão mantendo o edital na forma em que se encontra.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser desta forma dispostas as regras do edital.

CONCLUSÕES:

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 19.4. do Edital.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Pregoeiro Oficial, deliberou o seguinte:

Verifica-se que o edital foi redigido de acordo com a Constituição Federal e não possuindo nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/06, na omissão das Leis, o Edital está resguardado na doutrina pátria e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

No tocante a descrição, no item 3, Lote 2, extrai-se do edital além da descrição clara e concisa do objeto, apresenta a observação: “Com configuração igual ou superior a.”

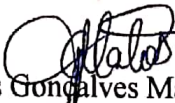
Assim, verifica-se que há total de liberdade para apresentação de proposta com parâmetros superiores ao demonstrado em termo de referência, não sendo possível evidenciar a possibilidade de restrição.

Mister salientar, que a impugnante restringe-se a comentar de forma vaga a possível restrição e direcionamento da licitação, haja vista que ficou evidenciado que o termo de referência apresentação de requisitos mínimos para proposição de proposta, vislumbra-se inclusive a possibilidade de apresentação de equipamento com configuração superior ao solicitado.

Quanto ao preço de referência, conclui-se que a verificação dos valores consultados que deram azo ao valor estimado, estipulado na presente licitação, foi feita e reflete o mercado. Ainda não é presumível a aferição da exequibilidade dos preços, cabendo à parte demonstrar essa condição de forma cabal, com a clareza e mediante provas robustas que deixam evidente tal fato.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Macapá, 19 de dezembro de 2019.


Thais Gonçalves Matos
Pregoeira